XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

MARIA TEREZA FONSECA DIAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Maria Tereza Fonseca Dias, Lucas Gonçalves Da Silva, Roberto Correia da Silva Gomes Caldas – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-082-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Administração pública. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

Os trabalhos apresentados no grupo "DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I" foram organizados em cinco grupos de discussão, que abrangeram as seguintes temáticas: princípios e fundamentos teórico-jurídicos do direito administrativo; ato e processo administrativo; prestação de serviços públicos; improbidade administrativa e contratação pública. Além destes temas, seguiram-se discussões acerca da organização administrativa, da responsabilidade civil do Estado e da revisão do mérito do ato administrativo. Quanto às questões principiológicas e da fundamentação teórica concernentes ao GT, destacamos os assuntos que fizeram parte das discussões apresentadas, entre as quais, as que se relacionam com as recentes reformas administrativas e um suposto "neoliberalismo" na organização administrativa brasileira; afirma-se este suposto "neoliberalismo" tendo em vista a necessidade de se aprofundar as influências ideológicas e doutrinárias que fizeram (e ainda fazem parte) das transformações da gestão administrativa brasileira. Neste contexto, temas como os da governança pública e da necessidade de efetivação da participação popular e social na administração para a consolidação do processo democrático brasileiro foram aventadas como possíveis instrumentos de aprimoramento do setor público rumo aos anseios e valores do paradigma do Estado Democrático de Direito. Ainda na primeira temática, foram discutidos diversos trabalhos que buscaram a aplicação dos princípios da administração pública aos diversos setores da atuação estatal. As discussões mostraram que é necessário sair do campo meramente conceitual destes princípios, para buscar sua concretude na intersecção entre direito e gestão pública. Assim, foram tratados dos princípios da "boa administração" como direito fundamental material do cidadão, com o escopo de concretizar e operacionalizar direitos subjetivos referentes a prestações materiais e vinculantes da atuação estatal. O princípio da eficiência - em que pese ainda necessitar de densificação conceitual para operar raciocínios jurídicos necessários a compreensão do fenômeno jurídico-administrativo - foi utilizado como critério para refletir sobre os problemas da corrupção no Brasil e do processo licitatório, neste último caso para o alcance da noção da vantajosidade das contratações públicas. No âmbito da temática do ato e processo administrativo, questões clássicas desta área de estudos foram promovidas quanto ao controle de constitucionalidade no processo administrativo e de revisão do ato administrativo discricionário frente aos princípios constitucionais. Este último trabalho reforça a tese da ampliação do controle dos atos administrativos discricionários, adentrando, inclusive, no seu mérito. Quanto à temática da prestação de serviços públicos - que ocuparam grande parte das discussões do grupo de

trabalho - destacam-se as abordagens afetas às questões prestacionais envolvendo direitos dos cidadãos, tais como a promessa de prestação universalizada do serviço de saúde, promovida com intervenção do Poder Judiciário e o direito a educação face aos benefícios fiscais concedidos nos últimos anos. A própria noção de serviço público foi colocada em xeque, ao se discutir se estamos em período de crise do conceito ou evolução conceitual. Além disto, ainda quanto aos serviços públicos, foram discutidos os limites da função sancionatória das agências reguladoras de serviços públicos, no sentido de que, ao mesmo tempo que esta função deve ser exercida, não podem ser prejudicados os direitos fundamentais dos cidadãos às prestações materiais destes serviços e nem mesmo das concessionárias de serviços públicos. Quanto à gestão pública dos serviços foram apresentados os aspectos positivos e negativos da adequação do modelo inglês de gestão de medicamentos - denominado Nice - ao modelo brasileiro do Sistema Único de Saúde. O tema da improbidade administrativa foi o que tomou maior parte e tempo das discussões do GT. Além da análise histórica e crítica da implantação da LIA no ordenamento jurídico, foram a analisadas as questões mais pontuais desta legislação no que concerne a relação da improbidade administrativa por violação ao princípio da juridicidade e o abuso de poder político eleitoral e seus reflexos na LIA. Ainda que não conectado diretamente a improbidade administrativa, o trabalho que analisou caso concreto de pregão presencial para aquisição de veículos luxuosos no Estado de São Paulo, concluiu que o mesmo é incompatível com a Constituição da República de 1988. A temática da contratação pública - tratada de maneira ampla - explorou a rica temática dos acordos de cooperação celebrados entre administração e entidades com fins lucrativos - concluindo-se pela sua legalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico - e o marco legal das OSCIPS nas legislações estadual e municipal de Pernambuco e Recife. Neste último caso, concluiu-se pela necessidade de avaliar a nova legislação que trata das parcerias da Administração Pública com as OSCs, para verificar sua compatibilidade com as legislações dos demais entes federativos. No tema da interferência do estado na propriedade privada, três trabalhos foram discutidos: o da justa indenização na desapropriação, para além do "valor de mercado" do bem expropriado; o problema da desapropriação de bens públicos no âmbito das competências federativas. Neste último caso, a teoria dos princípios foi utilizada para ressignificar o conteúdo do Decreto-Lei nº 3365/1941. Ainda nesta temática, os desafios contemporâneos da gestão do patrimônio cultural imaterial foram tratados a partir dos instrumentos do poder de polícia. Eles seriam suficientes e necessários para a salvaguarda desta espécie de patrimônio cultural? No âmbito da organização administrativa, o papel da CAPES, como "estranha autarquia" foi tratado no trabalho que mostra que diversas dos regulamentos que edita sobre a pós-graduação, repercutem e promovem a desagregação do regime jurídico constitucional universitário, sobretudo nas universidades federais brasileiras. Além disto, como nó górgio da questão discutida, levantou-se a questão de como uma autarquia pode determinar regras para outras autarquias federais de mesmo nível hierárquico.

O tema da responsabilidade civil do Estado foi rediscutido e ressemantizado a partir da noção de "dano injusto", como elemento capaz de explicar a fundamentar as hipóteses de responsabilidade civil do Estado por atos lícitos e no caso de responsabilidade por omissão - temas com enorme repercussão na jurisprudência e ainda pouca discussão teórica que consiga sanar as questões levantadas. Apresentados todos os trabalhos e feitas as considerações pelos participantes e pelos coordenadores do GT, concluiu-se, em linhas gerais, que os trabalhos deste GT deverão, no futuro, enfrentar melhor a eficácia e efetividade das normas de direito público, para não se tornarem questões meramente abstratas, sem espelhar a realidade vivenciada na administração pública brasileira.

BENEFÍCIOS FISCAIS FRENTE AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PERSONALÍSSIMA NO BRASIL: UMA REALIDADE CONFLITANTE

TAX BENEFITS IN CONTRAST WITH EDUCATION AS A PERSONALITY RIGTH DEVELOPMENT IN BRAZIL: A COMPETING REALITY

Jonatas Cesar Dias

Resumo

Entre os anos de 2008 e 2012 o Governo Federal concedeu benefícios fiscais de mais de trezentos e vinte sete bilhões de reais para o setor automobilístico, e, teve como argumento, o aquecimento da economia brasileira. Em que pese tal justificativa, os números da renúncia fiscal indicam que a educação foi prejudicada em mais de trinta e cinco bilhões de reais, que, se investidos no setor, poderiam oferecer retorno econômico social na ordem de 1,8 vezes, ou seja, quase setenta bilhões de reais. Tal fato indicou que houve irresponsabilidade estatal, através de seus agentes governantes. Isso porque, estes agentes, desconsiderando os ditames constitucionais relativos à Educação, deixaram de investir no desenvolvimento educacional para investir na grande industria automobilística, setor privado que envia suas divisas aos seus países de origens. Outrossim, na defesa de um direito à educação personalíssima, que deve ser posta para benefícios de todos, como um direito da pessoa humana, voltada para o desenvolvimento da mesma, tal fato aumentou significativamente os danos causados para a sociedade brasileira. De outro norte, é preciso concluir que se faz necessário uma lei que responsabilize os agentes públicos que estão à frente do Estado, para casos de desmandos educacionais constitucionais, como o já exemplificado.

Palavras-chave: Benefícios fiscais, Educação, Estado

Abstract/Resumen/Résumé

Between 2008 and 2012 the federal government granted tax benefits over three hundred and twenty-seven billion reais for the automotive sector, and as an argument, the State used economic recovery in Brazil. Despite such justification, the number of tax exemptions indicate that education was impaired in more than thirty-five billion reais, because, if this amount was invested in the sector, it could offer social economic returns in the order of 1.8 times, or almost seventy billion reais. This fact indicated that there was state irresponsibility, through their government agents who disregarding the constitutional principles concerning education, stopped investing in the educational development to "invest" in large automotive industry, private sector that sends their currencies to their countries of origins. Moreover, the defense of a right to education as a personality right, which should be available for all people, as a human right, facing its development, this fact significantly increased the damage caused

to Brazilian society. On the other hand, one must conclude that a law that blame public officials who are the head of the State is necessary for cases of constitutional educational malpractice, as already exemplified.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax benefits, Education, State

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende fazer abordagem dos benefícios fiscais concedidos entre os anos de 2008 a 2012 para grandes grupos empresariais de origem internacional do ramo automobilístico.

Com efeito, analisar-se-á a condição constitucional de aplicação vinculada em educação, bem como os efeitos devastadores da concessão de benefícios fiscais em detrimento da educação no Brasil.

Posteriormente, abordar-se-á acerca da necessidade de se efetivar um direito educacional de características personalíssima, voltada para à pessoa humana, de eficácia horizontal, com aumento dos investimentos na área da educação, para concluir ser necessário uma lei que responsabilize e trave concessões fiscais dessa natureza, vez que atingem investimentos educacionais, sob pena de se estar desrespeitando à Constituição Federal.

2 DOS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO

O termo vinculado relaciona-se com destino certo, e, está relacionada à subordinação, dependência.

Quando se trata de orçamento público, as ditas “receitas vinculadas” são aquelas que possuem finalidade própria, e portanto, não podem sofrer outra destinação.

Esses recursos obrigam o Poder Executivo a executá-los apenas e somente na finalidade proposta. Como exemplo, cita-se a educação e saúde.

As receitas vinculadas também são conhecidas na doutrina e jurisprudência como “receitas carimbadas”.

Em tese, as receitas não são vinculadas, portanto, não tem afetação direta à aplicação a uma determinada situação, ou, não possuem destino cerrto para a sua aplicação por parte do governo. Dessa forma, o Poder Executivo destina sua aplicação de acordo com os programas de governo, que naquele momento, entendeu ser mais adequados.

Segundo o Glossário do Senado Federal, acerca da não afetação, tem-se que:

> Princípio orçamentário clássico, também conhecido por Princípio da não afetação de Receitas, segundo o qual todas as receitas orçamentárias devem ser recolhidas ao Caixa Único do Tesouro, sem qualquer vinculação em termos de destinação. Os propósitos básicos desse princípio são: oferecer flexibilidade na gestão do caixa do setor público — de modo a possibilitar que os seus recursos sejam carreados para as programações que deles mais - necessitem — e evitar o desperdício de recursos (que costuma a ocorrer

> quando as parcelas vinculadas atingem magnitude superior às efetivas necessidades) (SENADO FEDERAL, *web*).

Ao contrário, as receitas vinculadas são exceção ao princípio da não afetação, portanto, tem destino certo e não podem ser destinadas para outras finalidades.

Interessa para este estudo, os recursos vinculados à educação, que são aqueles previstos no artigo 212 da Constituição Federal, que dispõe que

> [...] a União aplicará, anualmente,nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências,na manutenção e desenvolvimento do ensino (BRASIL, 1988, *web*).

Com a previsão Constitucional, o legislador infraconstitucional, por meio da na lei 101/2000, previu a obrigatoriedade de fazer constar no orçamento as despesas e investimentos de efeito vinculado, conforme preceitua o artigo 17:

> Art. 17 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [...]§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição (BRASIL, 2000, *web*).

Dessa forma, na elaboração do orçamento, necessário se faz o cuidado para adequar a previsão orçamentária à realidade financeira, vez que pelos dispositivos já mencionados, para os municípios, em relação à educação, não se deve destinar menos que vinte e cinco por cento de sua receita à educação.

3 CRISE ECONÔMICA: ENTRAVES DO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

Em que pese o aparente esforço governamental para implantar medidas e projetos que atendam maior numero de pessoas no que tange ao acesso à educação, essas medidas, na prática não tem eficácia, vez que dependem de inúmeros fatores para serem concretizadas.

Um dos fatores é o aproveitamento do investimento, de sorte que a programação efetuada tenha condições de ser executada financeiramente.

Os recursos destinados à educação são vinculados e não podem ser utilizados em outra finalidade senão àquela já definida anteriormente pela legislação.

Claro que é importante a programação de projetos, todavia, a não executoriedade dos mesmos faz com que não se vislumbrem avanços. Dessa forma, dificulta o alcance dos objetivos *a priori* propostos.

Um dos exemplos que podemos citar, é, a atual crise vivenciada, que compreende além da crise econômica, uma crise política. Porém, o que interessa para este estudo, acerca da eficácia dos planos propostos é a crise econômica, à medida que o custo de implantação das medidas são elevadíssimos.

Nesse sentido, o site da Associação Contas Abertas publicou matéria concernente ao desenvolvimento da atual crise econômica, que obrigou a União a retroceder no plano de investimentos educacionais, prejudicando sobremaneira o PNE e o documento Brasil Pátria Educadora. A ver:

> No discurso de posse do segundo mandato, a presidente Dilma Rousseff anunciou que o lema de seu novo governo será "Brasil, Pátria Educadora". Apesar da frase sintetizar a priorização da educação no governo federal, até agora o lema não se refletiu nos investimentos da área. As aplicações do Ministério da Educação (MEC) caíram quase 30% no primeiro trimestre de 2015 quando comparadas com igual período de 2014. Nos três primeiro meses deste ano, R$ 1,5 bilhão foi destinado para obras e compra de equipamentos, contra R$ 2,1 bilhões do ano passado. A previsão é de que R$ 14,2 bilhões sejam aplicados pelo MEC em 2015. No exercício de 2014, o valor era pouco menor: R$ 14,1 bilhões. O desempenho menor em relação ao ano anterior, por consequência, também foi observado nas iniciativas do MEC. Para a rubrica "Educação Básica" foram aplicados R$ 671,2 milhões em 2015. No ano passado, o programa recebeu R$ 1,1 bilhão, isto é, 63% a mais do que no início deste exercício (ASSOCIAÇÃO CONTAS ABERTAS, *web).*

Portanto, o que se percebe é que, o que se tem atualmente não é o suficiente para o desenvolvimento da educação plena, voltada para o crescimento pessoal e personalíssimo da pessoa humana. Isso porque, com a redução de 30% nos investimentos relacionados à educação, nada mais pode ser do que um retrocesso para a educação.

4 BENEFICIOS FISCAIS: INFLUÊNCIA NOS REPASSES VINCULADOS AO FUNDEB

direito deve ter uma pretensão de correção, no sentido de se aproximar da idéia de justiça

Durante os anos de 2008 a 2012, o governo priorizou o desenvolvimento econômico, concedendo incentivos fiscais de Imposto Industrializado e Imposto de Renda, em detrimento de investimentos em educação, oportunidade esta em que o estado deixou de fazer justiça social.

Neste sentido, Alexy afirmou "o direito deve ter uma pretensão de correção, no sentido de se aproximar da idéia de justiça"(ALEXY, 2008, p.32-38), e o que se viu foi o direito sendo utilizado para a realização de lucros, deixando de lado a justiça social que poderia ser efetivada através da educação.

Com tais ações, o governo brasileiro deixou de arrecadar o montante de R$ 190,11 bilhões de reais. Nesse sentido, segundo informações do Portal do TCU, tem-se que:

> O Tribunal de Contas da União (TCU) avaliou a renúncia tributária referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), e o seu impacto nas diversas repartições de receitas tributárias federais, em especial, nas transferências dos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM). No período de 2008 a 2012, do valor total líquido das isenções do IPI e do IR concedidas pelo Governo Federal, os estados, Distrito Federal e municípios arcaram com 58% da desoneração, o que equivale a R$ 190,11 bilhões (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, *web*).

Tal fato foi constatado pelo Tribunal de Contas da União no acórdão 713/2014, processo 020.911/2013[1], conforme demonstra a tabela abaixo:

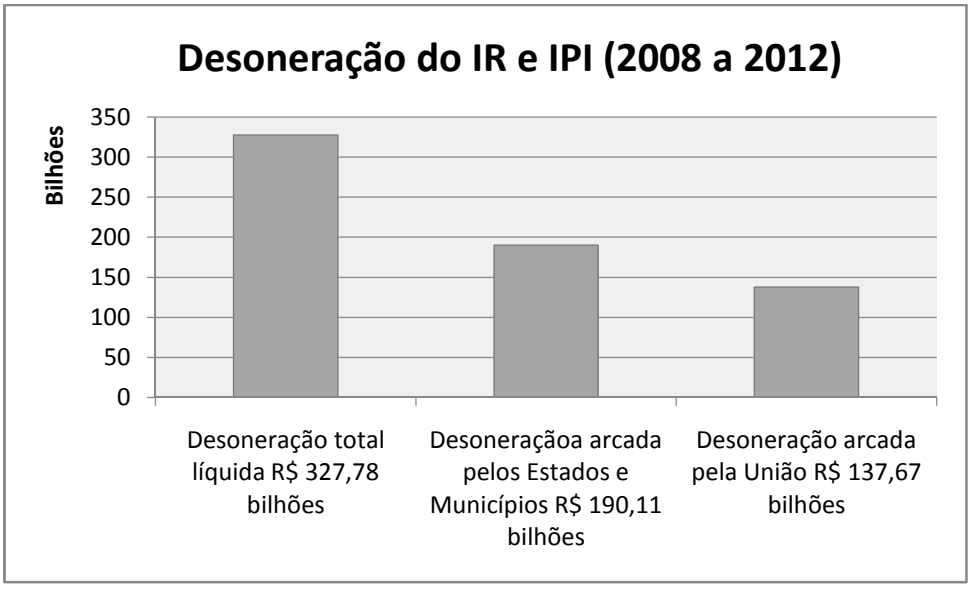

[1] Fonte: Receita Federal do Brasil e Secretaria do Tesouro Nacional. Elaboração TCU - Acórdão 713/2014.

O procedimento avaliou a renúncia tributária que ocorreu a partir de 2008 em relação ao IPI e IR. As conclusões são as que seguem:

> Trata-se de fiscalização na modalidade Acompanhamento de Conformidade (Registro Fiscalis 526/2013), que tem por objetivo avaliar a renúncia tributária, concedida a partir do exercício de 2008, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), bem como o impacto dessa renúncia nas diversas repartições de receitas tributárias federais, em especial, nas transferências dos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM). O Acompanhamento é decorrente de deliberação constante em Despacho de 9/7/2013 da Ministra Ana Arraes (TC 016.585/2013-5) (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, *web*).

É importante que se ressalte a perda dos Estados e Municípios, vez que deixaram de receber participação nos impostos que são divididos entre os entes estatais, através da decisão unilateral da União, prejudicando investimentos tanto na área da saúde quanto em educação.

Nesse contexto, destaca-se que o "IR e o IPI são impostos compartilhados entre a União, estados, Distrito Federal e municípios, uma vez que a União entrega parte da arrecadação dos referidos impostos aos entes federados" (BRASIL, 1988), conforme preceitua o art. 159 da Constituição Federal.

Inegavelmente, os Municípios não apenas deixaram de receber os recursos, mas também deixaram de cumprir com o dever constitucional, ou seja, aplicação do montante que deixou de receber de cota parte, recursos vinculados destinados para a educação.

> O início do acompanhamento foi baseado em evidências de que a atuação governamental por meio da desoneração do IR e do IPI afeta diretamente a repartição de receitas garantida constitucionalmente aos estados e municípios, destinada ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ao Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exportação), ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), aos Fundos Constitucionais de Financiamentos (FNO, FNE e FCO), bem como relativamente ao cálculo dos mínimos constitucionais da educação e da saúde (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, *web*).

Se, por um lado, pode parecer que a legislação, projetos e planos governamentais voltados para a educação são interessantes,[2] no que tange à efetivação desses direitos, o caminho para ser percorrido é longo.

Sobre a efetivação de direitos, Norberto Bobbio definiu com precisão:

[2] Previsão Constitucional do direito à educação, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Fundeb, Plano Nacional de Educação.

> Para a realização dos direitos do homem, são freqüentemente necessárias condições objetivas que não dependem da boa vontade dos que os proclamam, nem das boas disposições dos que possuem os meios para protegê-los. [...] Sabe-se que o tremendo problema diante do qual estão hoje os países em desenvolvimento é o de se encontrarem em condições econômicas que, apesar dos programas ideais, não permitem desenvolver a proteção da maioria dos direitos sociais (BOBBIO, 2004, p. 63).

Portanto, nesta seara das situações expostas, para que se tenha um desenvolvimento educacional voltado à pessoa, não bastam apenas previsões legais, tampouco adianta apenas disposição política. Pelo contrário, é necessário mais do que isso, é preciso que o goveerno tenha condições econômicas e financeiras para efetivação desses direitos.

Neste sentido, ao conceder benefícios fiscais exagerados a grandes conglomerados empresariais, muitos deles internacionais, que enviam suas divisas aos seus países de origem, o governo prejudica de forma significativa setores como a educação brasileira. Pode-se citar como exemplos desses conglomerados a Wolksvagem, Ford, Fiat, dentre outros.

Corroborando com este pensamento, o Procurador Pedro Augusto de Queiroz na revista Consultor Jurídico, afirma que:

> [...] as montadoras brasileiras remetem lucros para as matrizes sediadas no exterior. O lucro no Brasil seria três vezes superior ao lucro das mesmas empresas no exterior. Isto significa que brasileiros, com renda inferior ao padrão das economias em que sediadas as matrizes, estão sustentando os baixos preços praticados lá fora. Ou seja, há um subsídio cruzado em que os preços altos pagos pelos brasileiros sustentam os preços baixos dos automóveis pagos por pessoas com renda média per capita muito superior a do brasileiro (QUEIROZ, *web*).

Portanto, para que se tenha efetividade na aplicação dos direitos educacionais, os agentes eletivos que estão à frente do governo devem, antes mesmo de se lançarem em projetos de benefícios fiscais, primeiramente saber se tal medida não afetará programas mais importantes como a Educação e Saúde, que se fundamentam não apenas em leis infraconstitucionais, mas principalmente, na Constituição.

Assim, pergunta-se, o que é mais importante para o desenvolvimento de uma sociedade, o investimento em educação ou pseudo tentativas de criar condições de melhoria econômica para o país, sobretudo quando se tenha condições de prever que esses recursos não ficarão no território brasileiro. Tudo isso ocorre pois, ainda que com toda a previsão constitucional e diplomas no sentido de garantir educação para todos, os agentes estatais não levam a sério os programas pré estabelecidos. Assim, os agente públicos lançam-se em

aventuras programáticas para atender interesses de toda ordem, deixando em segundo plano, os investimentos voltados para a educação.

O que se vê é uma violação do pacto federativo, eis que, ao elaborar programas de desoneração de tributos para determinados setores da economia, sem anuência dos demais entes que serão atingidos, ocorre um desequilíbrio de forças que atinge a todos os indivíduos da sociedade.

Acerca do pacto federativo na Constituição de 1988, Camargo afirma que "pela primeira vez na história do federalismo no mundo, deu *status* constitucional aos municípios, reconhecendo sua existência como ente federativo em igualdade de condições com os Estados" (CAMARGO, 2001, p. 313).

Do exposto, constata-se que, ainda que as regras estejam bem definidas, ao conceder bondades com o "chapéu" alheio, a União quebra o pacto formado, desrespeitando os demais entes federativos. Assim, tal atitude mostra-se inadmissível, sobretudo pelos valores contidos na Constituição Federal que são expressamente violados, e, que não podem ser relativizados de acordo com interesses desses ou daqueles, interesses que sequer conflitam entre si, vez que a educação é um direito inerente à pessoa.

Em relação ao desmando constitucional, a tabela[3] abaixo demonstra o percentual que deixou de ser repassados aos fundos no período de 2008 a 2012:

Tabela 1 - Valores não distribuídos aos fundos em decorrência da desoneração (2008 a 2012)

Região	**FPM**	**FPE**	**IPI-Exp**	**Fundeb**	**FNE**	**FNO**	**FCO**
Nordeste	35,7%	52,5%	9,1%	26,3%	1,8%	-	-
Sudeste	31,0%	8,5%	54,3%	43,3%	-	-	-
Sul	17,4%	6,5%	26,0%	14,2%	-	-	-
Norte	8,7%	25,4%	6,7%	10,0%	-	0,6%	-
Centro-Oeste	7,2%	7,2%	3,9%	6,2%	-	-	0,6%

Analisando o quadro acima que demonstra os percentuais que deixaram de ser repassados ao FUNDEB, percebe-se que as regiões Nordeste, Sul e Sudeste foram as regiões mais prejudicadas.

[3] Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional. Elaboração TCU – Acórdão 713/2014.

Em números, deixaram de ser investidos em educação o montante de R$35.529.867.204 (trinta e cinco bilhões quinhentos e vinte e nove milhões oitocentos e sessenta e sete mil e duzentos e quatro reais).

Estimativa dos valores não distribuídos em decorrência das desonerações do IPI e IR - 2008 a 2012[4]

Região	**FPM**	**FPE**	**IPI-Exp**	**Fundeb**	**FCO/FNE/FNO**	**Total**	**% não distribuído**
Nordeste	21.978.879.037	29.576.720.516	2.402.886.664	9.352.545.747	5.900.187.178	**68.213.729.128**	**35,9%**
Sudeste	19.135.539.502	4.780.987.228	14.287.832.551	15.392.154.159	-	**54.491.296.686**	**28,7%**
Sul	10.755.883.887	3.675.947.727	6.850.200.885	5.055.391.722	-	**27.160.895.432**	**14,3%**
Norte	5.341.583.679	14.303.495.987	1.755.449.512	3.519.729.434	1.966.729.059	**26.720.518.572**	**14,1%**
Centro-Oeste	4.411.058.603	4.042.414.909	1.022.740.151	2.210.046.142	1.966.729.059	**13.528.945.638**	**7,1%**
Total	**61.622.944.708**	**56.379.566.367**	**26.319.109.762**	**35.529.867.204**	**9.833.645.297**	**190.115.385.456**	**100%**

Se esses recursos fossem aplicados em educação de primeira infância, mais especificamente na construção de creches e pré-escolas, com um investimento de R$ 1.417.982,64 (um milhão quatrocentos e dezessete mil novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)[5], seria possível a construção de 25.377 (vinte e cinco mil trezentos e setenta e sete) unidades escolares.

[4] Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional. Elaboração TCU – Acórdão 713/2014.

[5] Valores estimados pelo governo federal por unidade de creche e pré escolas do PAC - Disponível em: <http://www.pac.gov.br/obra/37148>. Acesso em: 20 ago. 2015.

Portanto, os recursos vinculados à educação, nesse caso não alcançaram a finalidade constitucional, vez que sequer ingressaram nos fundos educacionais, e já foram ceifados dentro de uma legalidade econômica, todavia, na contramão da previsão constitucional.

5 DA NECESSIDADE DE NORMATIZAR A VEDAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS COM RECURSOS DE EXPECTATIVA PARA EDUCAÇÃO

No caso apontado, a União deixou de repassar aos fundos educacionais o montante superior a R$ 35.529.867.204 (trinta e cinco bilhões reais).

Tal fato ocorreu revestido de legalidade, todavia, desprovido de moralidade e eficiência.

Importante destacar que a falta de incentivos educacionais pode acarretar em um retardo evolucional. Isso porque, com ações deste cunho, o Brasil retrocedeu muitos anos no campo educacional, eis que os efeitos são devastadores[6].

Nesse sentido, pode-se afirmar que, se os recursos tivessem sido investidos na educação, o beneficio seria muito maior do que os alcançados pela indústria automobilística no Brasil.

Assim, embora no Brasil existam leis dispondo sobre a necessidade de implementar medidas compensatórias para casos de renuncia fiscal[7], não há fundamentos para justificar tal desperdício educacional, vez que o conflito de proteção aqui envolve, de um lado o capital internacional, e de outro, o futuro da nação.

Nesse sentido, importante trazer à colação a mensagem divulgada em 21/05/2012, pela Fazenda Nacional, acerca da proposta de renuncia fiscal:

> As medidas incluem a redução das alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidentes sobre o crédito para pessoa física; das alíquotas do Imposto sobre Produto Industrializados (IPI) na venda de veículos e a redução das taxas de juros do Programa de Sustentação de Investimento (PSI). As medidas contribuirão para melhorar a oferta de crédito na economia brasileira, permitirão que o setor de veículos retome o bom desempenho verificado nos últimos anos e estimularão os investimentos do setor produtivo. "O objetivo é reduzir o preço dos veículos ao consumidor. É mais uma medida para garantir a continuação do crescimento econômico num momento de crise internacional", afirmou o ministro, em entrevista coletiva na sede do Ministério em Brasília. As medidas, disse, são um

[6] Estudos do Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) indicam que a cada real investido na educação, a taxa de retorno é de R$ 1,80, ou seja, quase o dobro. Disponível em: <http://educacaoeuapoio.com.br/numeros>. Acesso em: 22 ago. 2015.
[7] Como por exemplo, o artigo 14 – I da lei Complementar 101/2000.

> resultado de um compromisso assumido entre o governo, o setor privado e o setor financeiro. “É uma iniciativa inédita que vai beneficiar o consumidor e o investidor” (MINISTÉRIO DA FAZZENDA, *web*).

O que se vê é que, em nenhum momento o governo faz menção aos recursos vinculados ou medidas compensatórias que pudessem equilibrar ou projetar um maior investimento em educação, algo que contraria a lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente no artigo 14, a ver:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso (BRASIL, 2000, *web*).

6 DIREITO EDUCACIONAL PERNALÍSSIMO

O direito à educação deve ser garantido ao homem, posto que sem essa garantia ele não se faz completo para a vida, é inerente à sua natureza e não pode ser violado.

Neste sentido Canotilho exemplifica:

> Direitos do homem são válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico- institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta (CANOTILHO, 1999, p. 393)

O direito geral à educação no Brasil iniciou-se com a Constituição de 1934 em menor grau, evoluindo e consolidando-se com a Constituição de 1988.

> A educação passou a se organizar como setor e ser reconhecida como uma questão nacional – um problema a ingressar na agenda e requerer a implantação de políticas públicas – nas décadas iniciais do século XX, no contexto do fortalecimento da classe média e sua aliança com o empresariado urbano, cujo projeto, movido pela ideia do nacionalismo, era da promoção da industrialização e moralização dos processos políticos do Estado oligárquico (MARTINS, 2010, p. 502).

Para que se tenha condições de analisar a efetividade dos direitos educacionais, necessário se faz entender as fontes desse direito.

No Brasil, a primeira fonte de direito educacional é Constituição Federal, seguido pela lei que também é fonte de direito.

No entanto, necessário observar que, a conquista dos direitos à educação foi tardia no Brasil e de igual sorte nos países subdesenvolvidos, pois, Segundo Carlos Roberto Jamil Cury, “nestes países, além de mais lenta, conviveu e convive ainda com imensas desigualdades sociais. Neles, à desigualdade se soma a herança de preconceitos e de discriminações étnicas e de gênero incompatíveis com os direitos civis” (CURY, 2002, p. 256-257).

A Constituição é certamente, a fonte primeira, entretanto, existem outras fontes complementares que fazem parte do sistema e tem sua orbita em torno da norma maior, direcionando o Direito Educacional no Brasil.

Para Barroso, sobre a Constituição de 1988, “foi ela o ponto culminante do processo de restauração do Estado democrático de direito e da superação de uma perspectiva autoritária, onisciente e não pluralista de exercício do poder, timbrada na intolerância e na violência”.(BARROSO, 2002, p. 288-289)

Nelson Joaquim, acerca dos direitos educacionais, afirma que tambem há também um direito internacional à educação, de forma que estão inseridos em “declarações, tratados, convenções, cartas de princípios, compromissos, protocolos e acordos internacionais” (JOAQUIM, 2002, p. 02).

Educação como direito de todas as pessoas deve ser efetivada “porque a educação já não é um processo de especialização de alguns para certas funções na sociedade, mas a formação de cada um e de todos para a sua contribuição à sociedade integrada e nacional,

que se está constituindo com a modificação do trabalho e do tipo de relações humanas". (TEIXEIRA, 1996, p. 60).

Para MARSHALL, o direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. (MARSHALL, 1967, p. 73).

O Direito educacional pode ser debatido em diversas frentes de importâncias, vez que inúmeras são as relações que ensejam discussões pormenorizadas. Todavia, para que se tenha efetividade plena, necessário se faz focar em uma discussão do Direito à Educação como direito personalíssimo, de eficácia horizontal, que atenda a todos.

Assim, esse direito personalíssimo deve ser garantido, independentemente de ordenamento ou princípios, vez que não estaria este atrelado ao direito posto e sim ao fato da existência do ser humano.

Nesse sentido, Bittar:

> [...] o Direito à Educação carrega em si as características do direito da personalidade, pois é um direito natural, imanente e absoluto, oponível erga omnes, inalienável, impenhorável, imprescritível, irrenunciável, não se sujeitando aos caprichos do Estado ou à vontade do legislador, pois se trata de algo ínsito à personalidade humana desenvolver, conforme a própria estrutura e constituição humana" (BITTAR, 2001 apud JOAQUIM, 2002, p.04).

Na construção desse conceito, deve-se analisar a dignidade da pessoa humana, que deve ser o ponto de partida para se identificar o conceito de pessoa e personalidade.

A dignidade humana constitui o fundamento que valora o ser humano como tal, sendo irrenunciável e inalienável. Neste sentido, explica Sarlet, que a dignidade deve ser protegida, vez que é uma qualidade inerente da pessoa humana (SARLET, 2007, p. 366).

Neste sentido, sobre a dignidade da pessoa humana são:

> [...] universais e naturais, e o que é considerado um direito humano no Brasil, também deverá sê-lo com o mesmo nível de exigência, de respeitabilidade e de garantia em qualquer país do mundo, porque eles não se referem a um membro de uma sociedade política; a um membro de um Estado; eles se referem à pessoa humana na sua universalidade. Por isso são chamados de direitos naturais, porque dizem respeito à dignidade da natureza humana. São naturais, também, porque existem antes de qualquer lei, e não precisam estar nela especificados, para serem exigidos, reconhecidos, protegidos e promovidos. (BENEVIDES SOARES, 1998, p. 41).

Na construção do conceito de direito à educação como direito da personalidade, é necessário discorrer sobre o que é Homem, o que é pessoa humana e de igual sorte, entender o que é personalidade, pois "[...] quando o jurista decide abordar a matéria da tutela e direitos de personalidade, é de imediato confrontado com um enorme desafio: saber o que é o Homem, saber o que é a pessoa humana" (GONÇALVES, 2008, p. 14) e por fim desvendar o véu do sentido personalidade.

Com relação ao conceito de pessoa, Gonçalves assim afirma:

> Após o trilho percorrido nos dois anteriores capítulos, e sem pretender qualquer originalidade, temos por correcto qualquer definição do conceito de pessoa que reúna as seguintes características:
> a) que o ***género*** presente na definição corresponda à categoria de ***ente,*** tal como aqui a considerámos[103];
> b) que as ***diferenças específicas*** que integram o conceito manifestem estas três notas: ***a particular intensidade do acto de ser,*** fundamento da ipseidade; a ***respectividade ôntica*** ou abertura relacional constitutiva; e a ***dimensão realizacional,*** criadora da própria unidade ontológica.
> Com base nestas características, que reportamos essenciais, podemos construir um conceito de pessoa. Salvo melhor formulação, diríamos que *Pessoa* é *aquele ente que, em virtude da especial intensidade do seu acto de ser, autopossui a sua própria realidade ontológica, em abertura relacional constitutiva e dimensão realizacional unitiva.* Não cabe aqui desenvolver a definição, porquanto ela é a síntese do que atrás foi exposto (GONÇALVES, 2008, p. 14). Grifo nosso

Em razão de questões de dignidade humana, segundo Motta, a educação é considerada um direito social exercido de imediato, sobretudo pelo tempo que não espera, portanto sua tutela deve ser sempre antecipatória (MOTTA, 2009, p.8264).

Neste contexto, para garantir a eficácia de evolução desses direitos, é necessário que o país tenha condições de sustentar e pagar tal beneficio. Em outras palavras, conforme o posicionamento de Cléverson Merle Cléve acerca dos direitos sociais, é preciso um conjunto de esforços, tanto da sociedade, quanto dos agentes governamentais, para garantir educação plena (CLÉVE, 2006, p. 38).

Portanto, a partir da ideia de, em um país que cuida de todos os deveres, ainda há risco de não efetivação, o que se dirá do Brasil, que iniciou recentemente o reconhecimento e investimentos em educação, caminhando seus primeiros passos. No entanto, ao invés de fazê-lo corretamente, está concedendo bondades ao grande capital internacional em detrimento da educação de seus próprios filhos.

Assim, o que se conclui é que o Estado não deve irresponsavelmente e em detrimento da educação, conceder benefícios fiscais, eis que, como mencionado anteriormente, os prejuízos são nefastos e alcaçam a sociedade como um todo.

Por fim, tem-se que, para se alcançar uma educação de eficácia plena, que atenda à pessoa e ao crescimento desta, o caminho a ser trilhado é o aumento gradativo dos investimentos educacionais, remunerando melhor os profissionais da educação, bem como criar e melhorar as estruturas físicas vigentes. Ademais, é imperioso que, a sociedade como um todo se mobilize, bem como haja a fiscalização da correta aplicação desses recursos, e ainda, não se deve permitir que os governantes retirem recursos que deveriam ser aplicados em educação, e os destinem para outras atividades ou setores da economia.

7 CONCLUSÃO

No Brasil, o direito educacional foi reconhecido tardiamente. Todavia, nesse caminhar, ainda que se busquem caminhos para corrigir as desigualdades e oferecer educação de qualidade, no trajeto a ser percorrido ainda encontra-se muitos problemas de ordem política, administrativa e econômica.

A conclusão que se chega para esses casos é de que é necessário uma legislação que responsabilize e trave todo o tipo de concessão onerosa aos cofres públicos, eis que eles atingem em grande escala o desenvolvimento da educação no Brasil.

Não se pode admitir que riquezas internas produzidas no país sejam destinadas para grandes conglomerados internacionais, consequentemente deixando o direito à educação em segundo plano.

Isso porque, a educação é a base de tudo. É por meio da educação que se cria cidadania e mais do que isso, é através da educação que se criam pessoas conscientes com os atos do governo, e sobretudo, é o início da construção de uma sociedade justa, conforme preceitua um dos objetivos da Constituição Federal.

Dessa forma, o Estado precisa e tem o dever de encontrar soluções para todos os setores da economia. Todavia, deve este ente respeitar os limites que foram impostos pela Constituição Federal, lei maior e fundamental, que precisa ser observada e cumprida. Caso isso não seja feito, as consequências seriam reconhecer que o Estado é fraco e que se governantes não precisam respeitar a Constituição, o que causaria uma desordem, bem o contrário daquilo que foi promulgado no ano de 1988, com a Constituição Federal, fruto dos mais diversos seguimentos da sociedade, tida como a constituição mais democrática que o Brasil já teve.

Em relação ao desenvolvimento educacional, o caminho a ser trilhado é o inverso do que foi feito entre os anos de 2008 a 2012. Desse modo, é necessário de fato, que se

aumentem os investimos em educação, para que se possa alcançar um país justo socialmente, objetivo disposto na Constituição Federal brasileira.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo, SP: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 6. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2002.

BENEVIDES SOARES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania e Direitos Humanos. *Cadernos de Pesquisa.* São Paulo, nº 104, jul. 1998.

BOBBIO. Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro:Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 ago. 2015.

BRASIL. **Lei Complementar 101/2000**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm> Acesso em: 12 ago. 2015.

BRASIL. Pac. **Valores estimados pelo governo federal por unidade de creche e pré escolas do PAC**. Disponível em: <http://www.pac.gov.br/obra/37148>. Acesso em: 20 ago. 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAMARGO, Aspácia. Federalismo e identidade nacional. *In*: SACHS, Ignacy; WILHEIM, Jorge; PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Brasil**: um século de transformações. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

CLÈVE, Clèverson Merlin. A eficácia dos direitos Fundamentais e sociais. *In*: **Revista Constitucional e Educacional e Internacional**, n.54, São Paulo: Revista dos tribunais, jan-mar 2006.

CONTAS ABERTAS. **Institucional**. Disponível em: <http://www.contasabertas.com.br/website/institucional> Acesso em: 12 ago. 2015.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à Educação: direito à igualdade, direito à diferença. *In:* **Cadernos de Pesquisa.** São Paulo, n.116, p.256/257, 2002a.

DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar José. **Vocabulário Jurídico**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

EDUCAÇÃO PÚBLICA. **Números.** Disponível em: <http://educacaoeuapoio.com.br/numeros>. Acesso em: 22 ago. 2015.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e direitos da personalidade**: Fundamentação Ontológica da Tutela. Almedina, 2008.

JOAQUIM, Nelson. **DIREITO EDUCACIONAL: O quê? Para quê? E para quem?** Artigo elaborado em 02/2002. Atualizado 05/2006.

MARTINS, Paulo de Sena. O financiamento da educação básica como política pública. **RBPAE**, Niterói-RJ, v. 26, n. 3, set./dez, 2010.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Mantega: "objetivo é reduzir o preço dos veículos ao consumidor"**. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/divulgacao/noticias/2012/maio/mantega-201cobjetivo-e-reduzir-o-preco-dos-veiculos-ao-consumidor201d/?searchterm=IPI>. Acesso em: 22 ago. 2015.

MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MOTTA, Ivan Dias; MOCHI, Cássio Marcelo, Os Direitos Da Personalidade E O Direito À Educação Na Sociedade Da Informação. *In:* **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**, São Paulo, 2009.

QUEIROZ, Pedro Aurélio de. Incentivos fiscais às montadoras não se justificam. *In:* **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jun-04/pedro-queiroz-incentivos-fiscais-montadoras-nao-justificam>. Acesso em: 20 ago. 2015.

SARLET. Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *In*:
SARLET. Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

TEIXEIRA, Anísio. *Educação é um direito***.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996

SENADO FEDERAL. **Glossário.** Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/orcamento/glossario/principio-da-nao-afetacao-de-receitas>. Acesso em: 19 ago. 2015.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acordão 713/2014 – Plenário**, processo 020.911/2013-0. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-avalia-impacto-das-renuncias-do-ipi-e-do-ir-sobre-repasses-da-uniao-a-estados-e-municipios.htm>. Acesso em: 20 ago. 2015.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **TCU avalia impacto das renúncias do IPI e do IR sobre repasses da União a estados e municípios**. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-avalia-impacto-das-renuncias-do-ipi-e-do-ir-sobre-repasses-da-uniao-a-estados-e-municipios.htm>. Acesso em: 12 ago. 2015.